



Processo Licitatório nº 02/2021

Dispensa nº 01/2021

PARECER LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Ementa: Locação de Imóvel, situado na Rua Tito Pereira, nº 268, centro, São Lourenço da Mata/PE., o qual servirá de núcleo avançado desta Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Locador: Barnabé Daniel da Silva, CPF nº 674.599.008-34.

Dispensa de Licitação, tendo por base o artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando que o Setor de Engenharia desta Defensoria Pública do Estado de Pernambuco realizou avaliação prévia do imóvel, objeto da contratação, sendo verificada a compatibilidade do valor mensal de R\$ 3.246,07 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos), perfazendo o valor global anual de R\$ 38.952,84 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos);

Considerando que se trata de realização de renovação da locação de imóvel urbano para utilização como sede da Defensoria Pública no município de São Lourenço da Mata. Impende ressaltar que o período de sessenta meses findará em fevereiro de 2021.

Considerando que é fator primordial a continuidade da locação, tendo em vista a estrutura do imóvel, assim como sua localização, pois este fica localizado vizinho ao Fórum da Comarca de São Lourenço da Mata.

Saliento que como já utilizamos o imóvel, não despendemos esforços e dinheiro na adaptação das salas para a atividade da instituição, redundando em redução de custos à administração.

Analizando a questão jurídica da contratação, devemos nos reportar a legislação vigente que regula a matéria, e que está disposta na Lei Federal nº 8.666/93, de licitações e contratos, em seu artigo 24, inciso X, que permite a dispensa de licitação nos casos de locação de imóvel, com as devidas regras e condições, que assim dispõem:

“Artigo 24 – É dispensável a licitação:



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Comissão Permanente de Licitação - CPL

X – na compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

Assim sendo, havendo previsão legal para esta contratação, através da dispensa de licitação, em se tratando de renovação do contrato e cumpridas às necessidades de atendimento à população, instalação, localização privilegiada, preço compatível de mercado, facilidade para operacionalização dos serviços, comprovada economia, além da conformidade de toda a documentação apresentada, nada temos a opor quanto à formalização do respectivo contrato de locação.

Por todo o exposto, somos de parecer favorável à contratação, através do instituto da dispensa de licitação, como previsto na legislação citada.

Recife, 06 de janeiro de 2021

É o Parecer, SMJ.

Armando Cesare Tomasi.
Pregoeiro CPL.